

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 2024.

Transforma cargos vagos da carreira de Técnico Judiciário em novos cargos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Superior Tribunal de Justiça.

Autor: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, propõe transformar 104 (cento e quatro) cargos vagos de provimento efetivo de técnico judiciário em 63 (sessenta e três) cargos da carreira de analista judiciário, pertencentes ao quadro permanente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sem aumento de despesas.

Na justificativa apresentada, a proposta decorre da elevação significativa do nível de complexidade das atividades naquele Tribunal, em decorrência da evolução natural da sociedade e do mundo do trabalho. Relata que na área finalística do Tribunal, há aumento de demanda por servidores com conhecimentos jurídicos especializados para atuação em gabinetes e demais unidades vinculadas a Ministros.



É previsto ainda, na referida proposição, que demais instruções necessárias para a aplicação da lei ficarão ao encargo do próprio Superior Tribunal de Justiça, bem como a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

A proposta foi recebida em 11 de novembro de 2024. Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi distribuído para apreciação das seguintes Comissões: a) de Administração e Serviço Público – CASP (mérito); b) de Finanças e Tributação – CFT, para análise de mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de mérito e exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário. Não há apensados ou emendas. Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Mérito na Comissão de Administração e Serviço Público

O Projeto de Lei nº 4.303/2024 apresenta uma proposta tecnicamente fundamentada e financeiramente responsável, cujo objetivo é transformar 104 cargos vagos de Técnico Judiciário em 63 novos cargos de Analista Judiciário no quadro permanente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A relevância dessa proposição se revela tanto sob a ótica da modernização administrativa quanto na busca por maior eficiência e qualificação técnica no serviço público.

Em primeiro, destaca-se que a proposta não gera aumento de despesas. Pelo contrário: segundo a justificativa, a mudança representará uma economia de mais de R\$ 74 mil reais ao ano. Esse aspecto é fundamental diante do atual cenário de restrições fiscais e necessidade de responsabilidade com os gastos públicos.

Além disso, a justificativa do PL reconhece um fenômeno concreto e irreversível: o aumento significativo da complexidade das atividades desenvolvidas no âmbito do STJ. Tal evolução é reflexo direto da transformação digital, do avanço



da inteligência artificial, da automação de processos e das exigências crescentes de qualificação para o desempenho das funções públicas.

No setor de tecnologia da informação, por exemplo, a natureza do trabalho passou a exigir conhecimentos técnicos especializados, muitas vezes só disponíveis entre profissionais com formação superior. A automação não apenas reduziu etapas manuais, como também trouxe a necessidade de desenvolver, integrar e gerir sistemas complexos.

Na área jurídica, o argumento se intensifica. O volume de processos, a sofisticação das teses jurídicas e a própria demanda social por decisões mais céleres e fundamentadas tornam indispensável a presença de servidores com formação jurídica. Os dados apresentados pelo STJ comprovam essa realidade: entre janeiro de 2023 e agosto de 2024, 71% das seleções internas foram restritas a profissionais de nível superior, e 64,8% exigiram formação em Direito.

Esse movimento institucional — já em curso dentro do próprio Tribunal — demonstra que a força de trabalho precisa ser adequada à nova realidade funcional.

Outro ponto importante é o respeito ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988. A proposta do PL nº 4.303/2024 visa justamente garantir que o serviço público judiciário se torne mais ágil, qualificado e alinhado às exigências contemporâneas. A permanência de cargos que não atendem mais à complexidade das funções compromete a qualidade e a produtividade institucional.

Ademais, a medida proposta está em total conformidade com a autonomia administrativa e financeira dos tribunais, conforme estabelecido no art. 96, II, b, da Constituição Federal. Isso confere segurança jurídica à proposição e reforça seu caráter técnico, sem interferência externa indevida.

Dessa forma, a proposta atende simultaneamente a três pilares essenciais: racionalidade administrativa, economicidade e valorização da força de trabalho. Trata-se, portanto, de uma iniciativa meritória sob todos os aspectos relevantes da gestão pública contemporânea.

Ao transformar cargos que já não correspondem à realidade das atribuições do Tribunal em cargos mais adequados às novas demandas, o STJ reafirma seu compromisso com a modernização, a eficiência e a responsabilidade com os recursos públicos.



II.2. Adequação orçamentário-financeira na Comissão de Finanças e Tributação

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT também prescreve que nortearão essa análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas - em especial, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, §2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutem de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No caso em questão, o projeto não implica em nenhum impacto orçamentário e, sim, redução de gastos, pelo que adequado neste ponto.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade na Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.303, de 2024.

A Proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, Judiciário e às atribuições do Congresso



Nacional, conforme a Constituição da República, sendo matéria regulada adequadamente por meio de lei ordinária.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre o Projeto com as disposições da Lei Maior. Com relação à juridicidade, a Proposição se revela adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, o Projeto de Lei se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, somos:

a) pela Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.303, de 2024, dada a não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública;

b) pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do, Projeto de Lei nº 4.303, de 2024; e

c) no mérito, na Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.303, de 2024.

Sala das Sessões, de abril de 2025.

Deputado **DOMINGOS NETO**
Relator

